

CIDH
Comissão Interamericana
de Direitos Humanos

OEA
Organização dos
Estados Americanos

13 de outubro de 2017

Ref.: Solicitação de Parecer Consultivo

Senhor Secretário,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de apresentar à ilustre Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre “A democracia e os direitos humanos no contexto de julgamentos políticos”, em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Agradecendo a atenção dispensada à presente solicitação, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e consideração.

Paulo Abrão
Secretário Executivo

A Sua Excelência o Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Apartado 6906-1000
San José
Costa Rica

Anexo

SOLICITAÇÃO DE PARECER CONSULTIVO À
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
NO CONTEXTO DE JULGAMENTOS POLÍTICOS

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana” ou “Corte”) a presente solicitação de Parecer Consultivo, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e 70 do Regulamento da Corte.

2. A presente solicitação de Parecer Consultivo tem por finalidade permitir que a Corte se aprofunde sobre a relação inextricável entre democracia e direitos humanos, especificamente nas hipóteses em que haja mudança do Executivo, em circunstâncias que coloquem em dúvida sua legitimidade ou o princípio de separação de poderes, inclusive a realização de um julgamento político de um Presidente ou de uma Presidenta democraticamente eleitos, em condições que suscitem fortes questionamentos sobre as salvaguardas do devido processo.

3. Vem-se consolidando no continente americano um processo de democratização dos Estados, que redundou no fortalecimento das instituições e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos das pessoas, no âmbito de um Estado de Direito e de democracias com maiores garantias de estabilidade. Isso permitiu superar uma tradição, de décadas atrás, de golpes militares ou tomadas do poder por meio da força.

4. No entanto, nos últimos anos, apresentaram-se no continente americano situações como aquelas a que se refere o parágrafo acima, que a Comissão acompanhou de perto, mediante seus múltiplos mecanismos. Nesse contexto, a Comissão alertou para o risco que essas situações podem representar para o pleno exercício dos direitos

humanos num Estado democrático, e manifestou sua preocupação nesse sentido, tanto de uma dimensão coletiva, a respeito da sociedade como um todo, como de uma dimensão individual, em detrimento de pessoas concretas.

5. Por exemplo, quanto *ao golpe de Estado ocorrido em Honduras, em 2009*, a Comissão se pronunciou inicialmente mediante um comunicado de imprensa e, posteriormente, de um relatório de país publicado no mesmo ano.¹ A CIDH condenou energicamente, em 28 de junho de 2009, “a ruptura da ordem constitucional em Honduras”, e fez um apelo urgente para “a restauração da ordem democrática e do respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à Carta Democrática Interamericana em Honduras”.²

6. Nesse contexto, a Comissão solicitou a realização de uma visita a Honduras e, de maneira paralela, concedeu numerosas medidas cautelares; solicitou informação sobre a situação de risco em que determinadas pessoas se encontravam, em consequência do golpe de Estado; pediu informação de acordo com as faculdades previstas no artigo 41 da Convenção Americana; e apresentou pedidos de informação, de acordo com o artigo XIV da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.³

7. Um exemplo das violações de direitos humanos associadas a represálias pela condenação do golpe de Estado foi abordado por meio do sistema de petições e casos, primeiramente pela Comissão e, em seguida, pela Corte Interamericana no Caso López Lone e outros Vs. Honduras, relacionado à destituição de um grupo de magistrados e de uma magistrada. A Comissão estabelecerá uma comparação, mais adiante, entre alguns elementos relevantes da decisão da ilustre Corte nesse caso.

¹ CIDH. Honduras: direitos humanos e golpe de Estado. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 55, 30 de dezembro de 2009.

² CIDH. Comunicado de Imprensa N° 42/09: CIDH condena energicamente o golpe de Estado em Honduras, 28 de junho de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/42-09sp.htm>.

³ CIDH. Honduras: direitos humanos e golpe de Estado. OEA/Ser.L/V/II.Doc.55, 30 de dezembro de 2009, par. 3. Ver também: CIDH. Comunicado de Imprensa N° 47/09: CIDH manifesta preocupação com suspensão de garantias em Honduras e amplia medidas cautelares, 3 de julho de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/47-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa No 60/09: CIDH apresenta observações preliminares sobre visita a Honduras, 21 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/60-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa N° 65/09: CIDH condena uso excessivo da força em repressão de manifestações em Honduras, 22 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/65-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa N° 68/09. CIDH insta Honduras a que respeite os direitos das pessoas que se encontram na Embaixada do Brasil, 25 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/68-09sp.htm>; e CIDH. Comunicado de Imprensa N° 69/09: CIDH condena suspensão de garantias em Honduras, 29 de setembro de 2009. Disponível em <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/69-09sp.htm>.

8. No ano de 2012, a Comissão também acompanhou *o julgamento político mediante o qual o órgão legislativo destituiu o ex-presidente Fernando Lugo, no Paraguai*. Sobre esse fato, a Comissão emitiu um comunicado de imprensa mediante o qual manifestou sua profunda preocupação com as circunstâncias em que teve lugar o julgamento político. Com base em informações coligidas nesse momento, a CIDH considerou “inaceitável a rapidez do julgamento político do presidente constitucional e democraticamente eleito” e afirmou que a vigência do Estado de Direito no Paraguai havia sido afetada.⁴

9. Mais recentemente, a respeito do *julgamento político mediante o qual o órgão legislativo destituiu a ex-presidenta Dilma Rousseff no Brasil*, em 2016, a CIDH também emitiu um comunicado de imprensa manifestando preocupação com a destituição da presidenta constitucional e democraticamente eleita. Especificamente, a Comissão declarou que ante “as denúncias sobre irregularidades, arbitrariedade e ausência de garantias do devido processo nas etapas do procedimento”, era especialmente importante “a atenção que as autoridades competentes do Poder Judiciário do Brasil dispensassem a esse caso”.⁵ Nesse mesmo sentido, a Comissão fez um apelo aos órgãos de supervisão internacional para que se estivessem atentos ao caso bem como “às possíveis repercussões do processo de destituição nos direitos da Presidenta Rousseff e na sociedade brasileira”.⁶

10. A Comissão considera que essas situações alertam para possíveis hipóteses de desnaturalização da figura do julgamento político e o conseqüente risco de que seja utilizada de maneira arbitrária, de maneira a encobrir um golpe parlamentar. Esses riscos salientam a importância de que a ilustre Corte emita um pronunciamento de caráter geral, e não associado a casos reais, sobre as implicações concretas que, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes, tanto de uma dimensão coletiva quanto individual, possa ter um julgamento político de um Presidente ou uma Presidenta que tenha sido eleito democraticamente,

⁴ CIDH. Comunicado de Imprensa Nº 72/12: CIDH manifesta preocupação com a destituição do Presidente do Paraguai, 23 de junho de 2012. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>.

⁵ CIDH. Comunicado de Imprensa No 126/16: CIDH manifesta preocupação com destituição da Presidenta do Brasil, 2 de setembro de 2016. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/126.asp>.

⁶ CIDH. Comunicado de Imprensa No 126/16: CIDH manifesta preocupação com destituição da Presidenta do Brasil, 2 de setembro de 2016. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/126.asp>.

em condições que provoquem graves questionamentos sobre as salvaguardas do devido processo.

11. Um pronunciamento da ilustre Corte nesse sentido é fundamental para salvaguardar a institucionalidade democrática e os direitos humanos, de maneira independente do sistema presidencial, parlamentar ou misto, com tendência mais presidencial ou mais parlamentar, que possa vigorar nos Estados da região.

12. O princípio de separação de poderes, comum aos diversos sistemas de organização política, em cenários como os que se submetem à interpretação da Corte Interamericana, pode ver-se afetado pelo possível uso arbitrário do julgamento político por parte do Poder Legislativo, em prejuízo do Poder Executivo, mediante uma judicialização inadequada do que seja eminentemente político. Por sua vez, esse princípio pode ver-se afetado pelo possível uso arbitrário do controle judicial dessas ações, quando haja uma politização do Poder Judiciário. Possíveis ocorrências de corrupção em alguns dos poderes do Estado tornam ainda mais complexas essas situações. Em ambos os cenários, colocam-se em jogo as instituições democráticas e se correm grandes riscos para a vigência plena dos direitos humanos.

13. É por esse motivo que uma das finalidades centrais desta solicitação de Parecer Consultivo é obter uma interpretação da eminente Corte, que possibilite elucidar como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o catálogo de direitos que protege, bem como a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Estatuto da CIDH, lidos em conjunto com a Carta Democrática Interamericana, oferecem o equilíbrio necessário entre o princípio de separação de poderes e o pleno exercício dos direitos protegidos, tanto a favor da pessoa submetida a um julgamento político, como a favor da sociedade em geral.

14. A seguir, a Comissão procede à fundamentação da solicitação de Parecer Consultivo, referindo-se, em primeiro lugar, a uma conceituação geral e preliminar da figura do julgamento político de presidentes democraticamente eleitos. Em segundo lugar, a CIDH se referirá aos desdobramentos existentes na jurisprudência da Corte na matéria da consulta, com a finalidade de mostrar a importância da elaboração e do aprofundamento de normas a respeito do assunto bem como com o objetivo de deixar

claro que as questões suscitadas nesta solicitação são diferentes e inovadoras, com relação a essa jurisprudência. Em terceiro lugar, a Comissão informará a Corte sobre a existência de determinadas petições que são de seu conhecimento, a fim de esclarecer que a presente solicitação transcende essas petições e busca um pronunciamento de alcance geral com impacto nos Estados da região. Finalmente, e em quarto lugar, a Comissão formulará as perguntas concretas à ilustre Corte.

15. A Comissão se reserva a possibilidade de formular suas próprias considerações sobre as perguntas apresentadas, uma vez que a Corte Interamericana disponha a tramitação desta solicitação de Parecer Consultivo, e no prazo estabelecido para receber a contribuição dos órgãos da OEA, dos Estados membros, da sociedade civil, do setor acadêmico e de outros participantes.

16. A Comissão designa o Presidente da CIDH, Francisco Eguiguren Praeli, bem como o Secretário Executivo, Paulo Abrão, como delegados; e Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Gusmán e Christian González Chacón, advogada e advogado da Secretaria Executiva, atuarão como assessoras e assessor jurídico.

II. CONCEITUAÇÃO GERAL E PRELIMINAR DA FIGURA DO JULGAMENTO POLÍTICO DE PRESIDENTES DEMOCRATICAMENTE ELEITOS

17. O “julgamento político” é uma instituição inspirada no “*impeachment*” de origem britânica e também presente nos Estados Unidos da América. É por esse motivo que se encontra contemplado nas diferentes modalidades de regime político do Continente Americano, tanto nos de natureza parlamentar (de origem britânica), como nos Estados do Caribe e no Canadá, quanto nos de natureza presidencial (inspirados no modelo dos Estados Unidos) e, inclusive, nos regimes presidenciais “racionalizados” ou “parlamentarizados” existentes em alguns Estados latino-americanos, que incorporaram ao esquema presidencial clássico algumas instituições próprias dos regimes parlamentares, tais como a responsabilidade política dos ministros, o voto de censura, etc.

18. O *impeachment* ou julgamento político é um processo especial de que desfrutam o Presidente da República ou determinadas altas autoridades estatais, que consiste em que, quando a eles se imputa a prática de crimes no exercício da função, graves infrações da Constituição ou, inclusive, crimes comuns, sua responsabilização e eventual punição (de destituição do cargo e inabilitação para o desempenho de função pública) estarão a cargo do Congresso, Parlamento ou Assembleia. Daí sua denominação de “julgamento político”, porque o órgão que o realiza é de natureza eminentemente política.

19. É necessário diferenciar a natureza e o alcance do julgamento político a respeito do voto de censura ou de falta de confiança, que, conforme várias estruturas normativas do continente, o próprio Parlamento pode aprovar contra altos funcionários nos regimes de tipo parlamentar ou nos de tipo presidencial “parlamentarizado”. É que, embora tanto o julgamento político como a censura sejam aprovados pelo Parlamento, por uma maioria qualificada de votos (que costuma ser dois terços ou a metade mais um), e ambos impliquem a destituição do cargo do alto funcionário em relação ao qual sejam aprovados, a censura consiste na expressão de uma desaprovação ou falta de confiança na gestão ou no desempenho político de altos funcionários; donde, a referência à responsabilidade política. O julgamento político, ao contrário, seria procedente ante a imputação de crimes ou faltas graves cometidas pelo Presidente ou pelo alto funcionário no exercício do cargo ou durante esse período; donde, sua natureza “quase penal”. Cabe mencionar que, em alguns países, como o México, jamais se ouviria falar do julgamento político do Presidente da República e, no caso de altas autoridades estatais (inclusive algumas de eleição popular, como legisladores federais ou governadores de entidades federativas), as causas se encontram regulamentadas legalmente, entendendo-se que não têm propriamente o caráter de crime, uma vez que a adjudicação da responsabilidade penal é delegada a tribunais penais, após declaração de procedência de que se encarrega a Câmara de Deputados.

20. Além de sua denominação, a Comissão considera importante indagar à ilustre Corte se o julgamento político realizado pelo Congresso se restringiria às causas previstas expressamente e, em princípio, na Constituição, que supõem a imputação de crimes ou graves infrações constitucionais, ou seja, uma responsabilidade de tipo penal e não uma responsabilidade política decorrente da gestão, que possa dar lugar a um

processo parlamentar diferente, como a censura ou voto de falta de confiança, nos regimes constitucionais que a contemplam.

21. Um esclarecimento por parte da Corte sobre esses temas permitiria apreciar quando se exercita a figura do julgamento político de forma válida e quando é utilizada indevidamente, o que poderia ocorrer quando é colocado em prática para imputar uma responsabilidade de natureza política ao Presidente, com a finalidade de provocar sua destituição do cargo e sua eventual inabilitação, o que pareceria não corresponder à natureza desse procedimento parlamentar “quase jurisdicional”, nos termos sugeridos acima.

22. A Comissão considera importante que a Corte possa elaborar, à luz de múltiplas disposições da Convenção Americana e da Declaração Americana mencionadas na seção respectiva desta solicitação, sobre a proteção especial que se estende ao Presidente nos regimes de tipo presidencial e presidencial “parlamentarizado”, e se essa proteção especial implica que se encontra excluído de qualquer responsabilidade política por seus atos ou decisões (que se pode imputar, em alguns países, a outros altos funcionários) e poderia ser submetido a julgamento político unicamente pelos crimes especificados na Constituição ou por graves infrações constitucionais. Desse modo, a Comissão julga pertinente consultar a Corte Interamericana quanto a se, nos casos em que se submete o Presidente a julgamento político por imputação de responsabilidades de natureza política, seja de forma explícita ou de maneira velada, ou por causas diferentes das dispostas na Constituição, existiria uma espécie de “golpe de Estado” parlamentar, que seria anômalo e inválido nos regimes políticos de tipo presidencial e presidencial “parlamentarizado”.

23. De maneira preliminar, a Comissão faz saber à Corte que, em sua opinião, a proteção especial oferecida ao Presidente, que restringe a procedência do julgamento político unicamente às causas e hipóteses previstas na Constituição, encontraria justificativa em sua qualidade de máxima autoridade do regime (Chefe de Estado e Chefe de Governo) e na origem popular e democrática de sua eleição bem como no princípio de separação de poderes. Desse modo, a eventual destituição do Presidente não deveria ficar restrita à decisão política discricionária do Congresso ou do

Parlamento (como ocorre com a censura), mas exigiria a verificação da existência de alguns dos crimes ou infrações dispostos na Constituição.

24. Embora seja esta a regra que corresponde à natureza do julgamento político que encontramos reunida nos diferentes ordenamentos constitucionais de nosso continente, poderia surgir alguma dúvida nos casos específicos da Argentina (Constituição Nacional, artigo 53) e do Paraguai (artigo 225), em que, além da referência a causas motivadas em crimes cometidos no exercício da função ou crimes comuns, faz-se referência expressamente ao “mau desempenho” da função. Um aspecto muito importante que a ilustre Corte poderia elucidar é se esse tipo de causa implica que, nesses países, se admitisse o julgamento político do Presidente, inclusive, por razões de responsabilidade política, decorrentes do questionamento a sua gestão ou desempenho no cargo. Uma avaliação da Corte Interamericana sobre esse eventual entendimento à luz da Convenção e da Declaração Americana é de grande importância.

25. Em princípio, a CIDH julga que isso suporia uma notória desnaturalização do julgamento político e o tornaria equiparável à censura parlamentar do Presidente, o que se poderia entender como incompatível com o regime presidencial e, inclusive, com o presidencial “parlamentarizado”, em que o Presidente carece de responsabilidade política, podendo esta ser exigida de outros altos funcionários. Desse modo, a CIDH considera importante que a Corte possa avaliar, à luz dos mencionados instrumentos, os riscos de causas tais como “mau desempenho” da função, levando em conta que se poderia entender como a existência de alguma grave má conduta funcional ou pessoal do Presidente que, sem chegar a constituir um crime, suporia atos ou condutas moralmente reprováveis ou que atentem contra o decoro e violem seriamente a dignidade que se atribui a cargo tão alto.

26. Em atenção ao exposto, esta solicitação permitirá à Corte determinar se, numa situação em que, no julgamento político, se constitui uma maioria parlamentar (que costuma representar dois terços ou a metade mais um dos votos) que aprova a acusação e destituição do Presidente da República, aduzindo formalmente a configuração de alguma das causas de natureza penal, mas encobrendo motivos decorrentes do questionamento a sua gestão ou desempenho político, se estaria pondo em prática esse instituto para exercer uma espécie de voto de censura ou falta de

confiança em relação ao máximo líder do governo, apesar de haver sido eleito democraticamente pelo povo e de que falte ao Congresso essa competência num regime político de natureza presidencial ou presidencial “parlamentarizado”, uma vez que, neles, o Presidente carece de responsabilidade política perante o Parlamento. Parte das perguntas que se formulam à ilustre Corte buscam obter uma interpretação a esse respeito, inclusive quanto ao impacto nos direitos humanos, de uma dimensão tanto individual quanto coletiva.

27. O fato de que, nos últimos anos, tenha ocorrido esse tipo de julgamento político para a destituição do Presidente em vários países latino-americanos poderia significar que a continuidade no cargo presidencial para o qual foi eleito pelo voto popular, para um período de governo de duração predeterminada, chegaria a depender de que mantenha uma maioria parlamentar favorável, ou de que a oposição não consiga aglutinar uma maioria qualificada de votos a ele contrários para aprovar sua destituição, sem que a causa importe em demasia. Com isso se provocaria uma séria modificação das regras do jogo próprias do regime democrático de tipo presidencial, pois se prepararia uma espécie de “golpe de Estado parlamentar” ou a censura política do Presidente.

28. Também é necessário que a Corte esclareça se, em se tratando do julgamento político do Presidente, aspectos tais como a observância do devido processo, a verificação das causas invocadas e a eventual punição de destituição e inabilitação são suscetíveis de revisão e controle perante o órgão jurisdicional; inclusive, apesar de que as constituições nacionais de alguns países possam salientar que a procedência do julgamento político ou seu resultado não serão objeto de revisão judicial e que constituem questões políticas não passíveis de submissão à justiça.

III. PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE JULGAMENTOS POLÍTICOS

29. Desde o início de sua jurisprudência, tanto contenciosa como consultiva, a Corte Interamericana interpretou o alcance das garantias do devido processo e do princípio de legalidade bem como seus diferentes âmbitos de aplicação.

30. Nesse sentido, a Corte destacou que o conjunto de garantias mínimas não se limita à matéria penal, mas, pelo contrário, serão observadas nas instâncias processuais de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, a fim de que as pessoas possam se defender adequadamente de qualquer tipo de ato decorrente do Estado, que possa afetar seus direitos e obrigações.⁷ No desenvolvimento de sua jurisprudência, a Corte definiu que qualquer autoridade pública, seja administrativa, seja legislativa ou judicial, cujas disposições possam afetar os direitos das pessoas, adote essas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal. Especificamente, em matéria punitiva, a Corte se referiu ao elenco de garantias mínimas disposto no parágrafo 2 do artigo 8 da Convenção, para afirmar que as pessoas submetidas a processos punitivos devem contar com essas garantias mínimas, as quais se aplicam *mutatis mutandi* no que seja pertinente.⁸

31. A Corte Interamericana esclareceu que, num Estado de Direito, o princípio de legalidade preside a atuação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, especialmente quando se trata do exercício de seu poder punitivo.⁹ Nesse sentido, enfatizou que, num sistema democrático, é preciso levar ao extremo as precauções para que as consequências de procedimentos de natureza punitiva sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após cuidadosa verificação da efetiva existência da conduta ilícita.¹⁰

32. Desse modo, a Corte Interamericana conheceu de múltiplos casos relativos ao exercício do poder punitivo do Estado, o que não se limita ao âmbito penal, mas se estende a todo processo que se possa entender como punitivo. Essa

⁷ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 69-70; Corte IDH. Garantias judiciais em situações de emergência (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 27.

⁸ Corte IDH. Caso Vélez Lóor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 142.

⁹ Cf. Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 177; Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 107; Corte IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 80; Corte IDH. Caso Fermín Ramírez. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 90; e Corte IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 187.

¹⁰ Cf. Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 106; Citando, *inter alia*, Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Julgamento Ezelin, 26 de abril de 1991, Série A Nº 202, par. 45; e Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Müller e outros, julgamento de 24 de maio de 1988, Série A No 133, par.29. Ver também: Corte IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 81; e Corte IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 189.

jurisprudência se centrou essencialmente no direito às garantias judiciais e no princípio de legalidade.

33. No âmbito dessa jurisprudência, e no que seja relevante para a presente solicitação de Parecer Consultivo, a Comissão observa que a ilustre Corte se pronunciou sobre julgamentos políticos em duas oportunidades, ambas relativas à destituição de membros de altas cortes por meio desse mecanismo. Nesse ponto, a Comissão recapitula os aspectos principais desses pronunciamentos.

1. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru (2001)

34. Em 31 de janeiro, a Corte Interamericana emitiu sentença no Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, relacionado com o julgamento político e a destituição dos magistrados Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano, do Tribunal Constitucional.¹¹

35. Nesse caso, a Corte definiu a instituição do julgamento político como “uma forma de controle que o Poder Legislativo exerce com relação aos funcionários superiores, tanto do Poder Executivo como de outros órgãos estatais”.¹² No entanto, esclareceu que “esse controle não significa que exista uma relação de subordinação entre o órgão controlador – nesse caso o Poder Legislativo – e o controlado – nesse caso o Tribunal Constitucional –, mas que a finalidade dessa instituição é que a representação popular submeta os altos funcionários a uma análise e decisão sobre suas ações”.¹³

36. Nesse sentido, inclusive no exercício dessas atribuições pelo Congresso, para levar a efeito um julgamento político, do qual decorrerá a responsabilização de um funcionário público, a Corte afirmou que toda pessoa sujeito a julgamento de qualquer natureza “deverá contar com a garantia de que esse órgão seja competente,

¹¹ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 1.

¹² Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 63.

¹³ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 63.

independente e imparcial, e que atue nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e a solução do caso a ele submetido”.¹⁴

37. Por esse motivo, em virtude do papel e do poder que exerciam as vítimas, a Corte observou que, nas circunstâncias do caso concreto, “o Poder Legislativo não reuniu as condições necessárias de independência e imparcialidade para realizar o julgamento político dos três magistrados do Tribunal Constitucional”.¹⁵ Nesse sentido, a Corte concluiu que o processo de julgamento político a que foram submetidos os magistrados destituídos não assegurou a eles as garantias do devido processo legal quanto às restrições em seu direito de participar do processo, e não se cumpriu o requisito da imparcialidade do julgador.¹⁶ Em especial, a Corte IDH afirmou que: i) houve uma restrição do direito de defesa dos magistrados, que não puderam apresentar a defesa das acusações a eles imputadas; ii) os acusados não tiveram conhecimento oportuno e completo das acusações que lhes eram dirigidas; iii) foi-lhes limitado o acesso ao acervo probatório; iv) o prazo concedido para o exercício de sua defesa foi extremamente curto, considerando-se a necessidade do exame da causa e a análise do acervo probatório; e, finalmente; v) não lhes foi permitido contrainterrogar as testemunhas em cujos depoimentos se haviam baseado os congressistas para iniciar o procedimento de acusação constitucional e concluir com a consequente destituição.¹⁷

2. Caso Camba Campos e outros (Tribunal Constitucional) Vs. Equador (2013)

38. Em 28 de agosto de 2013, a Corte Interamericana emitiu sentença no Caso Camba Campos e outros (Tribunal Constitucional) Vs. Equador, relativo à destituição arbitrária de oito membros do Tribunal Constitucional do Equador, mediante resolução do Congresso Nacional, de 25 de novembro de 2004. No que diz respeito à presente solicitação, esse caso incluiu, ademais, dois julgamentos políticos de alguns

¹⁴ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 77.

¹⁵ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 84.

¹⁶ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 81.

¹⁷ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C N° 71, par. 83.

dos membros, no âmbito dos quais as vítimas dispuseram de garantias mínimas do devido processo.¹⁸

39. A Corte ratificou os critérios gerais constantes do caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, acima citado. Desse modo, lembrou que as garantias estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana supõem que “as vítimas devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidas e de atuar nos processos respectivos, de maneira que possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios, e que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades, antes de se decidir sobre fatos, responsabilidades, penas e reparações”.¹⁹

40. Nas circunstâncias do caso, a Corte Interamericana concluiu, entre outros pontos, que: i) o Congresso não tinha competência para destituir os membros do Tribunal Constitucional de seus cargos;²⁰ ii) que o Congresso Nacional não assegurou aos membros destituídos a garantia de imparcialidade;²¹ iii) que os membros do Tribunal foram destituídos de seus cargos sem contar com a possibilidade de comparecer perante o Congresso Nacional para responder às acusações que lhes eram imputadas ou para questionar os argumentos pelos quais foram destituídos de seus cargos;²² e iv) que não houve a clareza necessária a respeito de quando se iniciava e se encerrava um processo político.²³

41. Nessa oportunidade, a Corte Interamericana se referiu também ao artigo 23 da Convenção Americana, que regulamenta os direitos políticos. A esse respeito, salientou que o artigo 23.1, c, não estabelece o direito de acesso a um cargo público, mas a fazê-lo em “condições gerais de igualdade”, o que se cumpre também quando “os

¹⁸ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 1.

¹⁹ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 181; Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C N° 147, par. 146; e Corte IDH. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C N° 234, pag.120.

²⁰ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 180.

²¹ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 220.

²² Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 183.

²³ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 185.

critérios e procedimentos para a nomeação, promoção, suspensão e destituição s[ejam] razoáveis e objetivos” e que “as pessoas não sejam objeto de discriminação” no exercício desse direito.²⁴

42. Em suma, a Corte Interamericana determinou que:

- i) o respeito às garantias judiciais implica respeitar a independência judicial; ii) as dimensões da independência judicial se traduzem no direito subjetivo do juiz a que sua destituição do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque se encerrou o prazo ou período de seu mandato; e iii) quando se afeta de forma arbitrária a permanência dos juízes no cargo, viola-se o direito à independência judicial consagrada no artigo 8.1 da Convenção Americana, em conexão com o direito de acesso e permanência em condições gerais de igualdade em um cargo público, estabelecido no artigo 23.1, c, da Convenção Americana.²⁵

43. Nesse caso, a Corte Interamericana formulou algumas considerações adicionais vinculadas ao contexto de instabilidade política em que se encontrava o Equador no momento da destituição dos membros do Tribunal Constitucional. Desse modo, a Corte lembrou e desenvolveu normas sobre independência judicial, separação de poderes e democracia, com a perspectiva de analisar em que medida “a destituição em massa de juízes, principalmente de tribunais superiores, constitui não somente um atentado à independência judicial, mas também à ordem democrática”.²⁶

²⁴ Corte IDH. Caso Aritz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C N° 182, par. 206; Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 194; e Corte IDH. Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C N° 197, par. 138. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral N° 25, Artigo 25: A participação nos assuntos públicos e o direito de voto, CCPR/C/21/Rev.1/Add.7, 12 de julho de 1996, par. 23.

²⁵ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 199.

²⁶ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 207.

44. A esse respeito, e levando em consideração o referido contexto,²⁷ o Tribunal observou que:

[...] Por trás da aparente legalidade e justificação dessas decisões, havia a vontade de uma maioria parlamentar de exercer um controle maior sobre o Tribunal Constitucional e facilitar a destituição dos magistrados da Suprema Corte. A Corte comprovou que as resoluções do Congresso não foram aprovadas em virtude da exclusiva avaliação de dados fáticos concretos, e para dar o cumprimento devido à legislação vigente, mas que buscavam uma finalidade completamente distinta e relacionada com um desvio de poder destinado a obter o controle da função judicial por meio de diferentes procedimentos, nesse caso, a destituição e os julgamentos políticos. Isso implicou uma desestabilização tanto do Poder Judiciário como do país em geral, e fez com que se aprofundasse a crise política, com os efeitos negativos que isso implica na proteção dos direitos dos cidadãos. Por esse motivo, a Corte ressalta que esses elementos permitem afirmar que é inaceitável uma destituição em massa e arbitrária de juízes, em virtude do impacto negativo que isso provoca na independência judicial em sua faceta institucional.²⁸

45. Citando o artigo 3 da Carta Democrática Interamericana,²⁹ a Corte concluiu que “a destituição de todos os membros do Tribunal Constitucional implicou uma desestabilização da ordem democrática existente nesse momento no Equador, porquanto verificou-se uma ruptura na separação e independência dos poderes públicos ao desferir-se um ataque às três altas Cortes do Equador nesse momento”.³⁰ Finalmente, ressaltou que “a separação de poderes não só guarda estreita relação com a consolidação do regime democrático, mas também busca preservar as liberdades e direitos humanos dos cidadãos”.³¹

²⁷ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 211.

²⁸ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 219.

²⁹ Esse artigo dispõe que: “são elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito; [...] e a separação e independência dos poderes públicos”.

³⁰ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 221.

³¹ Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, par. 221.

IV. OUTROS PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE CRISES DEMOCRÁTICAS

1. Caso López Lone e outros Vs. Honduras (2015)

46. Em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana emitiu sentença no Caso López Lone e outros Vs. Honduras, relativo aos processos disciplinares a que foram submetidos os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado, bem como a magistrada Tirza del Carmen Flores Lanza, com o objetivo de punir os atos ou expressões que protagonizaram no contexto do golpe de Estado ocorrido em Honduras, em junho de 2009.³²

47. Num contexto fático diferente dos casos antes mencionados, a Corte enfatizou como os acontecimentos ocorridos em Honduras, a partir de 28 de junho de 2009, conforme o Direito Internacional, constituíram um fato ilícito internacional.³³ Dessa situação de ilegitimidade internacional do governo *de facto*, a Corte constatou que foram iniciados processos disciplinares contra as supostas vítimas, por condutas que, no fundo, “constituíam ações que gozavam de legitimidade internacional contra o golpe de Estado e a favor do Estado de Direito e da democracia”.³⁴

48. Nas considerações da sentença, a Corte reiterou sua jurisprudência sobre independência judicial³⁵ e sua relação com um de seus principais corolários, ou seja, a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo.³⁶ No mesmo sentido, lembrou que “o exercício autônomo da função judicial deve ser garantido pelo Estado tanto em sua

³² Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 1.

³³ Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 152.

³⁴ Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 152.

³⁵ Corte IDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266, par. 153; e Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, par. 197.

³⁶ Corte IDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266, par. 153; e Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, par. 197.

faceta institucional, em relação ao Poder Judiciário como sistema, como também em conexão com sua vertente individual, em relação à pessoa do juiz específico”.³⁷

49. Levando em conta essas considerações, esta Corte estabeleceu alcances específicos das garantias de estabilidade e inamovibilidade de juízes e juízas, tais como:

[que] i) Sua destituição do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque se encerrou o prazo ou período de seu mandato; ii) os juízes e juízas só podem ser destituídos por faltas de disciplina graves ou incompetência; e iii) todo processo disciplinar de juízes ou juízas deverá ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas em procedimentos justos que assegurem a objetividade e imparcialidade, segundo a Constituição ou a lei”.³⁸

50. Com relação às violações específicas sofridas pelas vítimas do caso, a Corte concluiu que: i) os procedimentos disciplinares a que foram submetidas as vítimas não estavam estabelecidos legalmente; ii) o Conselho da Carreira Judicial era incompetente e carecia da independência necessária para decidir sobre recursos contra os acordos de destituição da Corte Suprema de Justiça; iii) a forma como se constituiu o Conselho da Carreira Judicial, para decidir sobre os recursos interpostos pelas vítimas, não garantiu adequadamente sua imparcialidade; e iv) a Corte Suprema de Justiça não oferecia garantias objetivas de imparcialidade para se pronunciar sobre as supostas faltas disciplinares das vítimas, na medida em que todas estavam relacionadas com condutas relativas ao golpe de Estado.³⁹

51. Nessa oportunidade, e atendendo ao contexto em que tiveram lugar os processos disciplinares, a Corte Interamericana reiterou a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação, e que esses direitos, em conjunto, tornam possível o jogo democrático. Acrescentou nesse caso que:

³⁷ Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 194.

³⁸ Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 200.

³⁹ Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, par. 239.

(...) em situações de ruptura institucional, após um golpe de Estado, a relação entre esses direitos é ainda mais manifesta, especialmente quando se exercem de maneira conjunta, com a finalidade de protestar contra a atuação dos poderes estatais contrária à ordem constitucional e para reivindicar o retorno da democracia. As manifestações e expressões relacionadas a favor da democracia devem ter a máxima proteção possível e, dependendo das circunstâncias, podem estar vinculadas a todos ou a alguns dos direitos mencionados.

52. A Corte fez referência a um “direito de defender a democracia” e salientou que esse direito constitui uma concretização específica do direito de participar dos assuntos públicos e compreende, igualmente, o exercício conjunto de outros direitos, como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião. Especificamente, a respeito da liberdade de expressão, a Corte, além de reiterar sua jurisprudência, levando em conta o contexto desse caso, invocou também os artigos 3 e 4 da Carta Democrática Interamericana, que ressaltam a importância desse direito numa sociedade democrática.

V. CONCLUSÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE APROFUNDAR AS NORMAS

53. Do acima exposto, deduz-se que, embora a Corte Interamericana tenha dado início à elaboração de normas sobre alguns dos temas abordados nesta solicitação de Parecer Consultivo, não dispôs de oportunidades suficientes para se aprofundar, com a especificidade necessária, para que pudesse oferecer resposta concreta às perguntas abaixo enumeradas, na seção respectiva deste documento.

54. Desse modo, em matéria de julgamentos políticos, a Corte Interamericana salientou que, em termos gerais, devem ser aplicadas as garantias do devido processo. No entanto, a Comissão observa que esses pronunciamentos são delimitados às circunstâncias de cada caso e, especificamente, associados ao princípio de independência judicial, levando em conta que os funcionários submetidos a julgamentos políticos nesses assuntos eram funcionários judiciais de Altas Cortes. Dessa maneira, a Comissão entende que a análise das garantias aplicáveis foi fundamentada no princípio de independência judicial e, conseqüentemente, nas garantias reforçadas para juízes e juízas submetidas ao poder punitivo do Estado.

55. A Comissão considera, por conseguinte, que é pertinente e necessário um pronunciamento expresso da ilustre Corte sobre as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos. A Comissão também julga pertinente e necessário um pronunciamento expresso da ilustre Corte sobre as possíveis implicações dessa figura, como forma de golpe de Estado encoberto, no exercício dos direitos humanos, de uma dimensão que transcende a pessoa em questão e se estende às pessoas sob a jurisdição do Estado.

VI. PETIÇÕES INDIVIDUAIS PENDENTES NA CIDH

56. A Comissão leva ao conhecimento da Corte Interamericana que, nos últimos anos, recebeu petições individuais em três assuntos que poderiam entender-se como relacionados à presente solicitação de Parecer Consultivo: i) alegadas violações de direitos humanos contra Manuel Zelaya e outras pessoas, no contexto do golpe de Estado em Honduras; ii) alegadas violações de direitos humanos contra Fernando Lugo, no contexto de seu julgamento político; e iii) alegadas violações de direitos humanos contra Dilma Rousseff, no contexto de seu julgamento político.

57. Quanto à petição individual apresentada contra o Estado de Honduras, em relação a alegadas violações de direitos humanos de várias pessoas, entre elas o ex-presidente Manuel Zelaya, no contexto do golpe de Estado, a CIDH comunica que foi recebida em 25 de janeiro de 2010, e encaminhada ao Estado em 1º de fevereiro de 2010, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis. Atualmente, a mencionada petição se encontra à espera de um pronunciamento sobre admissibilidade.

58. Quanto à petição individual apresentada contra o Estado do Paraguai, com relação a alegadas violações dos direitos humanos do ex-presidente Fernando Lugo, no contexto de seu julgamento político, a Comissão informa que essa petição foi recebida em 11 de janeiro de 2013, e encaminhada ao Estado em 17 de junho de 2015, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis. Atualmente, a mencionada petição se encontra à espera de um pronunciamento sobre admissibilidade.

59. Com relação à petição individual apresentada contra o Estado do Brasil, a respeito das alegadas violações dos direitos humanos da ex-presidente Dilma Rousseff,

no contexto de seu julgamento político, a Comissão informa que essa petição foi recebida em 10 de agosto de 2016, e que, atualmente, se encontra na etapa de estudo.

60. A Comissão considera que a existência dessas petições que chegaram a seu conhecimento não exclui a competência consultiva da ilustre Corte para se pronunciar sobre a presente solicitação. A Comissão esclarece que as questões suscitadas pela Comissão não se referem a um assunto nem a um Estado em particular. Pelo contrário, com a presente solicitação de Parecer Consultivo, procura-se transcender as especificidades de casos concretos e permitir uma abordagem geral, com implicações muito importantes para todos os Estados da região em matéria de direitos humanos e democracia, com ênfase nas hipóteses sugeridas nesta oportunidade. Além disso, pelas limitações próprias da competência contenciosa tanto da Comissão como da Corte, mediante as referidas petições, não será possível responder às perguntas que se formulam a seguir, porquanto excedem amplamente o objetivo daquelas.

VII. CONSULTAS

A. Gerais

1. À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos pertinentes, como se manifesta a relação entre o sistema democrático e a vigência plena dos direitos humanos?

2. Qual a relação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana?

3. A Carta Democrática Interamericana é – e em que medida – um instrumento de apoio à interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em casos concretos em que se aleguem violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática?

B. Sobre julgamentos políticos de presidentes democrática e constitucionalmente eleitos

1. Que garantias específicas do devido processo, dispostas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, são exigíveis, no contexto de

juizamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

2. De que maneira se aplica o direito à proteção judicial previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem a juizamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

2.1. O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o procedimento mediante o qual se tenha realizado um juizamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, pelo Poder Legislativo?

2.2. O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem exigem – e em que medida – um controle judicial sobre o resultado de um juizamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo?

2.3. De que maneira se pode assegurar que o alcance e a implementação na prática do controle judicial a que se referem as perguntas acima não impliquem um risco a respeito do princípio de separação de poderes e do sistema de pesos e contrapesos em uma democracia?

3. De que maneira se aplica o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a juizamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

4. O princípio de legalidade disposto no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige que existam causas previamente estabelecidas e claramente delimitadas para dar início a juizamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo?

5. À luz do princípio de legalidade disposto no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de que natureza devem ser as causas que fundamentem um juizamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados

pelo Poder Legislativo? Trata-se de causas relacionadas com a responsabilidade política, disciplinar ou de outra natureza?

6. Em que hipóteses poderia um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo, violar os direitos políticos da pessoa acusada, à luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

7. Em que hipóteses poderia um julgamento político de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizado pelo Poder Legislativo, violar, de uma dimensão coletiva, os direitos políticos das pessoas que votaram na pessoa indiciada, à luz do artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

8. Que salvaguardas devem existir, tanto na regulamentação como na prática, para prevenir o uso de julgamentos políticos de Presidentes democrática e constitucionalmente eleitos, realizados pelo Poder Legislativo, como forma de golpe de Estado velado?

Outubro de 2017

....